

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 137/1993 de 9 de Dezembro

#### de 9 de Dezembro

Considerando que, na prossecução da política de habitação definida pelo V Governo, a Região Autónoma dos Açores, tem vindo a adquirir glebas de terreno que, depois de urbanizados, se destinam à sua cedência em posse plena, em condições de preço que nunca ultrapassem os custos reais dos terrenos e das respectivas infraestruturas, para empreendimentos relativos à habitação social e à auto-construção de habitação própria;

Considerando, por outro lado, a dificuldade que se verifica em fixar técnicos no concelho do Nordeste, nomeadamente na área da saúde, a Secretaria Regional da Saúde e da Segurança Social, através da direcção regional de Saúde, manifestou interesse em que fosse cedido um dos lotes do loteamento da Região naquela vila, à Dr.<sup>a</sup> Gabriela Maria Borges de Amaral, a fim de que a mesma proceda à construção de habitação própria

Assim, no uso da faculdade de administrar e dispor do património regional, que lhe é conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 -Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a procederem à cedência, em propriedade plena, pelo preço base de 250 000\$ segundo as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/A, de 8 de Agosto, conjugadas com o disposto na Resolução n.º 4/84, de 31 de Janeiro, ao agregado familiar da Dr.<sup>a</sup> Gabriela Maria Borges de Amaral, do lote de terreno com o n.º 6, sito ao Rosário, omissa na matriz predial da freguesia de Nordeste, por se destinar a construção urbana, e descrito na Conservatória do Registo Predial daquela vila com o n.º 00907/Nordeste.

2-Da escritura de compra e venda deverão constar obrigatoriamente, as seguintes condições:

- a) A atribuição de preferência à Região Autónoma dos Açores na alienação do direito adjudicado, em liquidação de partilha ou sociedade;
- b) Os prazos para início e conclusão da construção da habitação, os quais não podem, em qualquer caso, ser superiores, respectivamente, a um ano e a três anos, a contar da data da celebração da escritura;
- c) O não cumprimento dos prazos acordados para início e conclusão das obras ou suas prorrogações, por causa imputável ao proprietário cessionário, implica a imediata rescisão do contrato, revertendo para a Região Autónoma dos Açores o terreno e edificações ou benfeitorias neles existentes, sem que possa ser exigida a restituição de mais de 30% das importâncias que tenham sido dispendidas ou qualquer outra indemnização.

3-Autorizar o Chefe do Sector de Expropriações e Registo da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, José Miguel Ferreira Filipe, a representar a Região Autónoma dos Açores, na outorga da referida escritura

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 25 de Novembro de 1993.- O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.